



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

Processo SEI nº 5070.01.0000030/2023-85

SESSÃO: 14/03/2023

CS BRASIL FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, por seu representante infra-assinado, com endereço profissional na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**, nos termos do item 3.3 do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Pregão tem o seguinte objeto:

A - OBJETO A.1 - A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab Minas, com sede na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - 14º andar – Prédio Gerais – Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG, torna público que realizará a Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com modo de disputa ABERTO; critério de julgamento de MENOR PREÇO, destinada à contratação serviços de locação mensal de veículos automotores para transporte de pessoas, sem motorista, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste Edital.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

1. PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS – PROVISÓRIOS – PRAZO INSUFICIENTE

Quanto ao prazo de mobilização dos veículos de natureza provisória, o edital dispõe que:



1.3 A contratada deverá entregar os veículos com todas as características previstas no Edital, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias após a assinatura do contrato.

1.4 Os veículos que suprirão a lacuna de tempo da entrega dos veículos com até 12.900 km rodados deverão ser entregues em até 5 (cinco) dias úteis a partir da emissão da Ordem de Compra.

Inicialmente, cumpre rebater a previsão que estabelece que o prazo para entrega dos veículos de natureza provisória será contado a partir emissão da Ordem de Compra, vez que o mais adequado e razoável é que o prazo de entrega seja contado a partir do recebimento da ordem de serviços e não da ordem de compra como constou, pois, somente neste momento terá ciência inequívoca do objeto efetivamente pleiteado e de sua obrigação em iniciar os serviços.

Nesse sentido, o edital deverá ser retificado para constar que o prazo de entrega dos veículos deverá se iniciar após o recebimento da ordem de serviços pela contratada.

Prosseguindo, vale registrar que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a contratação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Neste contexto, mesmo diante da possibilidade de fornecimento de veículos provisórios, o edital não é claro sobre a obrigatoriedade ou não de atendimento do contrato com estes veículos. Além disso, as condições estabelecidas no edital, notadamente, quanto ao prazo de entrega, restringem as opções disponíveis no mercado e prejudicam o cumprimento da obrigação no prazo fixado.

Ademais, não foram estabelecidas as condições dos provisórios, contudo, considerando o caráter temporário de utilização dos veículos, é imprescindível que as condições para fornecimento sejam mais flexíveis sem exigências que se aplicam aos veículos definitivos e que reduzem as opções disponíveis no mercado, restringindo a participação e afetando negativamente a ampliação da disputa.

Neste cenário, são imprescindíveis as seguintes considerações:

Como é de conhecimento, em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus que afeta o País desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços ainda sofrem as consequências que impactam negativamente suas atividades e afetam a produção de veículos.



Em consequência, houve significativa escassez de insumos essenciais para produção de veículos, que acarretaram redução da capacidade produtiva das montadoras e grande instabilidade nos prazos de faturamento dos veículos, tais circunstâncias fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos e foram noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público (docs. anexos).

Da mesma forma, o mercado de seminovos não comporta o significativo aumento da demanda e, também, apresenta redução de veículos disponíveis para comercialização.

Impossível desconsiderar tais circunstâncias e a excepcionalidade do caso.

Inequivocamente, o Edital não pode conter regras que restrinjam a participação, senão veja:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. " (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

"Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, considerando as sérias dificuldades que ainda afetam o fornecimento de veículos é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.



Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital conforme segue:

- a. Estabelecer de forma clara e objetiva se a entrega dos veículos provisórios pela contratada será obrigatória ou facultativa.
- b. Se o fornecimento de veículos provisórios for obrigatório, fixar prazo de 60 dias para entrega, contados da assinatura do contrato.
- c. Quanto aos provisórios, permitir que (i) tenham até 3 anos de fabricação e mais de 12.900 km, desde que tenham ótimas condições de uso e conservação; (ii) sejam fornecidos com autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro; (iii) sejam emplacados em qualquer unidade da Federação; (iv) estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu grupo econômico; (v)
- d. Sejam utilizados até a entrega dos veículos novos definitivos;
- e. Fixar que a contagem do prazo a partir do recebimento da ordem de serviço;
- f. Fixar que a ordem de serviço será emitida após a assinatura do contrato.

2. REAJUSTE DOS PREÇOS

Consta na minuta contratual que:

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS:

4.1 - Os preços contidos na planilha da Cohab Minas somente serão reajustados observando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, contados a partir da assinatura do contrato, adotando-se o IPCA ou outro que vier a substituí-lo, mediante pedido expresso e por escrito da contratada.

Com efeito, o prazo de 1 ano a contar da assinatura do contrato, não está de acordo com a Lei.

Cumpre dizer que o reajuste de preços tem caráter obrigatório e trata-se de direito constitucionalmente garantido à contratada nos termos do artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal a fim de assegurar a manutenção da condição efetiva da proposta e garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Outrossim, para fins de reajustamento de preços, a periodicidade anual dos contratos deve ser contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos do §1º, art.3º da Lei 10.192/2001.

Diante deste cenário resta claro que os preços ofertados na proposta vencedora que for apresentada, por exemplo, no dia 14/03/2023 (data da sessão) deverão ser reajustados a partir de 14/03/2024.



Corroborando tal entendimento, transcrevemos as jurisprudências abaixo:

“Os reajustes de preços, de acordo com a variação do índice previsto no edital, devem abranger o período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir.”
(Acordão nº 1.941/2006.Plenário, Rel Min Marcos Bemquerer Costa) **(grifo nosso)**

Frise-se, o reajustamento de preços deve ser concedido a cada período de 12 meses, adotando-se como data base para incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir.

Com efeito, o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que sofrem defasagem.

Diante do exposto, visando sanar a ilegalidade apontada se requer alteração do Edital para fixar condições claras que determinem:

- a. Que os preços contratuais serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da CONTRATADA para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a COHAB Grande, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no Edital, para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

Mogi das Cruzes, 08 de março de 2023

CS BRASIL FROTAS S.A.

Contato: Eduardo Sousa Botelho
Telefones de Contato: (11) 2377 8068

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO COHAB
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2023.

OBJETO DO PREGÃO: A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab Minas, com sede na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves - Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - 14º andar - Prédio Gerais - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG, torna público que realizará a Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com modo de disputa ABERTO; critério de julgamento de MENOR PREÇO, destinada à contratação serviços de locação mensal de veículos automotores para transporte de pessoas, sem motorista, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste Edital..

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG ("Contratante"), apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 04/2023, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail licitacao.ve@localiza.com ou através do telefone (11) 2101-7929.



1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.

1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.

2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da *data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado*, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 :-

"Lei 8.666/93. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

3. A periodicidade quanto a incidência do Índice Inflacionário eleito para reajustamento do preço é extraída da Lei 10.191/01, que assim dispõe;

"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as

disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

4. O Reajuste representa uma das formas de garantir o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos, cuja origem se encontra no texto constitucional:

"CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

5. É a partir da expressão "***mantidas as condições efetivas da proposta***" que se origina a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, o qual representa a necessidade de manutenção do **sinalagma contratual Encargos versus Remuneração.**

6. Sobre a Equação Econômico-Financeira do contrato, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹ traz à seguinte conclusão: "***é a relação estabelecida inicialmente entre as partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro.***

¹ Direito Administrativo Brasileiro. Meirelles, Helly Lopes. 27ª Edição, 2002, Malheiros Editores Ltda, página 209.



7. Enquanto a Revisão Contratual visa o restabelecimento do Equilíbrio, quando da ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, de força maior em sentido amplo, o Reajuste se apresenta como hábil a restabelecer o equilíbrio da “balança”, diante do “peso” da inflação. E a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento foi eleito para incidência dos índices inflacionários em razão da remuneração ter sido mensurada nessa ocasião e não quando da Contratação.

8. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre o tema, em consulta, não deixando qualquer margem de dúvida sobre ser a data da proposta (ou orçamento) o termo inicial a ser considerado para aplicação da correção monetária da remuneração contratual (Reajuste):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da

Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93)²

9. Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

2. DOS PEDIDOS

10. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 09 de março de 2023.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

² TC – 003.671/2005-0 - Grupo I – Classe III – Plenário)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2023.

FORSETI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, CNPJ 28.900.174/0001-20, com sede na Avenida Cristiano Machado, nº 487, Bairro Concórdia, na cidade de Belo Horizonte/MG CEP 31.110-656, neste ato representado por sua Sócia Administradora Sra. Luciana Bárbara Brigolini e Silva, brasileira, casada, empresária, registrada no RG MG 7.687.599 e cadastrada no CPF nº 060.323.746-0, referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO N° 04/2023, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidade cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 05/04/2023, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para o término de recepção das propostas, conforme Edital, sendo que não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

2 – DOS FATOS

A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab Minas ao publicar edital de PROCESSO LICITATÓRIO N° 04/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tipo “Menor Preço”, com o objeto “ destinada à contratação serviços de locação mensal de veículos automotores para transporte de pessoas, sem motorista, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste Edital.”, requisitou exigências em desacordo com a lei das licitações.

O item objeto da impugnação refere-se a comprovação de capital social maior que o valor total licitado, ferindo orientação do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que a empresa licitante vê-se compelida a participar da presente licitação, pois a exigência do presente pregão não é condizente ao que prega a lei 8.666/93.

É, pois o que se passará a se expor de forma pormenorizada.

3 – DOS FUNDAMENTOS

Os princípios que regem as licitações públicas são elucidados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo clara a ampla competitividade, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A ampla competitividade é essencial para um processo licitatório, como pode ser observado na legislação que é cristalina:

2

Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

p§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Diante do exposto, para que tal objeto seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme se passa a demonstrar.

3.1 -- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A licitante ao verificar as condições para participação previstas no Edital deparou-se com exigências ilegais, consubstanciada em **cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo.**

O ponto da impugnação se encontra no seguinte item 5.3, do Edital, abaixo transscrito, página 21:

5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

5.1- Certidão Negativa de Distribuição Judicial (Fórum da Comarca), com menção a falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial. Esta Certidão terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão.

5.2- Será necessária a demonstração do Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e índices, conforme padrão já exigido pela Cohab Minas.

5.3- Será necessária a comprovação de capital social não inferior ao valor total licitado.

3

De acordo com a Lei 8666/93, os interessados no processo licitatório deverão comprovar a sua capacidade econômica- financeira, com o intuito de assegurar o cumprimento integral das obrigações firmadas.

A Lei das Licitações , ainda vigente, em seus artigo 31, determina quais são os documentos exigidos para a comprovação dos Documentos de Habilitação em especial Qualificação Econômica – Financeira, requer as seguintes comprovações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

4

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Dessa forma, deverá o edital informar expressamente, de forma clara e objetiva o critério de julgamento da QUALIDADE ECONÔMICA - FINANCEIRA, devendo a Administração Pública justificar a razão e o fundamento para aceitação de empresa que possuam “.comprovação de capital social não inferior ao valor total licitado”.

Não queremos acreditar há predileção a Empresas de GRANDE PORTE, onde o Capital Social se adéqua a essa exigência, usando do Poder Econômico, em detimentos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, direcionando o objeto.

Além de ferir princípios Constitucionais Expressos, na Lei das Licitações, como a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade e Eficiência – LIMPE.

Dito isso, percebe-se que a exigência de Qualificação Econômica, que obriga a comprovação de capital social maior que o valor licitado, sem justificativa plausível, fere os princípios da competição. O Tribunal de Contas da União editou a Súmula 289, na qual dispõe que:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. ”

Observa-se que no presente Edital não há uma motivação explícita para justificar a exigência de capital social não inferior ao valor licitado, violando o princípio da competitividade, conforme prevê o Acórdão n^a 170/2007, TCU, Plenário:

5

“Ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler).”

Nesse aspecto, admitindo que somente Empresas que apresentem o seu capital social não inferior ao valor licitado, a Administração Pública irá restringir a participação dos interessados e consequentemente NÃO terá a melhor oferta.

Importante destacar que a Impugnante atende a todos os outros requisitos previstos no Edital, possuindo, certamente, **patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor a ser contratado.**

Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para excluir a exigência, injustificada, de capital social não inferior ao valor licitado.

4 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de ferir os princípios da legalidade e da competitividade conclui-se que se faz necessário a imediata suspensão do processo licitatório necessário ajustar/excluir as condições levantadas com:

I - Exclusão das exigências contidas no item 5.3, pagina 21, do edital;

II - Sucessivamente, caso não entenda pela procedência dos pedidos, que seja determinada a anulação do Edital em epígrafe, abrindo-se novo processo licitatório, com as reformas e as adequações requeridas.

III - Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas à representante legal da empresa através do e-mail contato@forsetilocadora.com.br ou através do telefone (31) 9 9841-2422.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

6

FORSETI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ 28.900.174/0001-20

Luciana Bárbara Brigolini e Silva

CPF nº 060.323.746-0

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CS BRASIL FROTAS S.A.

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Objeto - Contratação de serviços de locação mensal de veículos automotores para transportes de pessoas, sem motorista, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Edital e seus Anexos.

1. Da Tempestividade

Trata-se de impugnação interposta em 08/03/2023, pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.595.780/0001-16, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023.

De acordo com o disposto no item 3.3 do Edital em referência, “*serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (item 5.1), no sistema www.compras.mg.gov.br – na respectiva licitação – Esclarecimentos e Impugnações*”.

Assim, observa-se que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual se passa à análise de seu conteúdo.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

“A impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou itens em desconformidades com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

1. PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS – PROVISÓRIOS – PRAZO INSUFICIENTE

Quanto ao prazo de mobilização dos veículos de natureza provisória, o edital dispõe que: 1.3 A contratada deverá entregar os veículos com todas as características previstas no Edital, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias após a assinatura do contrato.

1.4 os veículos que suprirão a lacuna de tempo da entrega dos veículos com até 12.900 km rodados deverão ser entregues em até 5 (cinco) dias úteis a partir da emissão da Ordem de Compra.

Inicialmente, cumpre rebater a previsão que estabelece que o prazo para entrega dos veículos de natureza provisória será contado a partir emissão da Ordem de Compra, vez



que o mais adequado e razoável é que o prazo de entrega seja contado a partir do recebimento da ordem de serviços e não da ordem de compra como constou, pois, somente neste momento terá ciência inequívoca do objeto efetivamente pleiteado e de sua obrigação em iniciar os serviços.

Nesse sentido, o edital deverá ser retificado para constar que o prazo de entrega dos veículos deverá se iniciar após o recebimento da ordem de serviços pela contratada.

Prosseguindo, vale registrar que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a contratação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Neste contexto, mesmo diante da possibilidade de fornecimento de veículos provisórios, o edital não é claro sobre a obrigatoriedade ou não de atendimento do contrato com estes veículos. Além disso, as condições estabelecidas no edital, notadamente, quanto ao prazo de entrega, restringem as opções disponíveis no mercado e prejudicam o cumprimento da obrigação no prazo fixado.

Ademais, não foram estabelecidas as condições dos provisórios, contudo, considerando o caráter temporário de utilização dos veículos, é imprescindível que as condições para fornecimento sejam mais flexíveis sem exigências que se aplicam aos veículos definitivos e que reduzem as opções disponíveis no mercado, restringindo a participação e afetando negativamente a ampliação da disputa.

Neste cenário, são imprescindíveis as seguintes considerações:

Como é de conhecimento, em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia da corona vírus que afeta o País desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços ainda sofrem as consequências que impactam negativamente suas atividades e afetam a produção de veículos.

Em consequência, houve significativa escassez de insumos essenciais para produção de veículos, que acarretaram redução da capacidade produtiva das montadoras e grande



instabilidade nos prazos de faturamento dos veículos, tais circunstâncias fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos e foram noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público (docs. Anexos).

Da mesma forma, o mercado de seminovos não comporta o significativo aumento da demanda e, também, apresenta redução de veículos disponíveis para comercialização. Impossível desconsiderar tais circunstâncias e a excepcionalidade do caso.

Inequívocamente, o Edital não pode conter regras que restrinjam a participação, senão veja:

'As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. '(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

'Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, opondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, considerando as sérias dificuldades que ainda afetam o fornecimento de veículos é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.



Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e imparcialidade para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital conforme segue:

- a. Estabelecer de forma clara e objetiva se a entrega dos veículos provisórios pela contratada será obrigatória ou facultativa.
- b. Se o fornecimento de veículos provisórios for obrigatório, fixar prazo de 60 dias para entrega, contados da assinatura do contrato.
- c. Quanto aos provisórios, permitir que (i) tenham até 3 anos de fabricação e mais de 12.900 km, desde que tenham ótimas condições de uso e conservação; (ii) sejam fornecidos com autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro; (si) sejam emplacados em qualquer unidade da Federação; (vi) estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu grupo econômico; (v)
- d. Sejam utilizados até a entrega dos veículos novos definitivos;
- e. Fixar que a contagem do prazo a partir do recebimento da ordem de serviço;
- f. Fixar que a ordem de serviço será emitida após a assinatura do contrato.

2. REAJUSTE DOS PREÇOS

Consta na minuta contratual que:

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS:

4.1 - Os preços contidos na planilha da Cohab Minas somente serão reajustados observando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, contados a partir da assinatura do contrato, adotando-se o IPCA ou outro que vier a substituí-lo, mediante pedido expresso e por escrito da contratada.

Com efeito, o prazo de 1 ano a contar da assinatura do contrato, não está de acordo com a Lei.

Cumpre dizer que o reajuste de preços tem caráter obrigatório e trata-se de direito constitucionalmente garantido à contratada nos termos do artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal a fim de assegurar a manutenção da condição efetiva da proposta e garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Outrossim, para fins de reajustamento de preços, a periodicidade anual dos contratos deve ser contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos do §1º, art.3º da Lei 10.192/2001.



Dante deste cenário resta claro que os preços ofertados na proposta vencedora que for apresentada, por exemplo, no dia 14/03/2023 (data da sessão) deverão ser reajustados a partir de 14/03/2024.

Corroborando tal entendimento, transcrevemos as jurisprudências abaixo:

'Os reajustes de preços, de acordo com a variação do índice previsto no edital, devem abranger o período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir.'

(Acordão nº 1.941/2006.Plenário, Reli Min Marcos Bem-querer Costa) (grifo nosso)

Frise-se, o reajustamento de preços deve ser concedido a cada período de 12 meses, adotando-se como data base para incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir.

Com efeito, o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que sofrem defasagem.

Diante do exposto, visando sanar a ilegalidade apontada se requer alteração do Edital para fixar condições claras que determinem:

a. *Que os preços contratuais serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da CONTRATADA para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões.*

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a COHAB Grande, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no Edital, para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

Mogi das Cruzes, 08 de março de 2023

CS BRASIL FROTAS S.A.

Contato: Eduardo Sousa Botelho

Telefones de Contato: (11) 2377 8068"

3. DA CONCLUSÃO

Considerando que foram observadas algumas inconsistências pela Área Técnica Demandante, o instrumento convocatório deverá sofrer as alterações indicadas, razoáveis e proporcionais, sob pena de se estar ferindo os princípios da competitividade e participação entre os interessados.

Portanto, a Pregoeira, juntamente com a Área Demandante e Equipe de Apoio, opina pelo acolhimento parcial da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, a saber:

Item 1 – PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS – PROVISÓRIOS – PRAZO INSUFICIENTE:

Letra “a” - A entrega é obrigatória, nos casos em que a Contratada não possua os veículos definitivos;

Letra “b” – O prazo para fornecimento de veículos provisórios poderá ser de no máximo 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato;

Letra “c”: (i) – A permissão que tenham até 3 (três) anos de fabricação e mais de 12.900 km, desde que tenham ótimas condições de usos e conservação”, será acatado no tocante aos veículos provisórios;

(Si) – Não será acatada a autogestão, uma vez que os veículos provisórios deverão ser segurados, conforme previsão no instrumento convocatório.

(Si) – O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as locadoras de veículos têm de pagar IPVA ao estado onde o carro circula, ou seja, no local em que o veículo é colocado à disposição do cliente. Desta forma, a Cohab Minas não vê óbice no tocante ao emplacamento em outra unidade de Federação, desde que a empresa contratada, responda pelos débitos tributários de onde o veículo circula. Essa foi a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.016.605, que discute a possibilidade de recolhimento do IPVA em um estado diferente daquele em que o contribuinte mora.

(vi) – Os veículos provisórios podem estar na posse direta da contratada e serem de propriedade de empresa integrante de seu grupo econômico;

Letra “d” - Os veículos provisórios podem ser utilizados até a entrega dos veículos novos definitivos;

Letra “e” - O prazo de entrega dos veículos provisórios será contado a partir do recebimento da ordem de serviços;

Letra “F” - A ordem de serviço será emitida após a assinatura do contrato.

Item 2 – REAJUSTE DOS PREÇOS

Os preços contidos na planilha da Cohab Minas somente serão reajustados observando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, contados a partir da data da proposta que originou a contratação, adotando-se o IPCA ou outro que vier a substituí-lo, mediante pedido expresso e por escrito da contratada.

3. DO JULGAMENTO

Considerando pertinentes alguns apontamentos da impugnante, julga-se pelo acolhimento parcial da impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, cujas as alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital na legislação que rege a matéria.

Ademais, conforme prevê o item 3.3.8 do Edital, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e estará disponível em campo próprio no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais www.compras.mg.gov.br, além do site da COHAB MINAS www.cohab.mg.gov.br, para conhecimento de todos os interessados.

Belo Horizonte, 15 de março de 2023.

Valéria Gonçalves de Melo

Pregoeira



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Objeto - Contratação de serviços de locação mensal de veículos automotores para transportes de pessoas, sem motorista, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Edital e seus Anexos.

1. Da Tempestividade

Trata-se de impugnação interposta em 09/03/2023, pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023.

De acordo com o disposto no item 3.3 do Edital em referência, “*serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (item S.1), no sistema www.compras.mg.gov.br – na respectiva licitação – Esclarecimentos e Impugnações*”.

Assim, observa-se que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual se passa à análise de seu conteúdo.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.

1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.
2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da *data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado*, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambasem vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 :-

“Lei 8.666/93. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras



relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

3. A periodicidade quanto a incidência do Índice Inflacionário eleito para reajustamento do preço é extraída da Lei 10.191/01, que assim dispõe;

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

– § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

4. O Reajuste representa uma das formas de garantir o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos, cuja origem se encontra no texto constitucional:

“CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5. É a partir da expressão “mantidas as condições efetivas da proposta” que se origina a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, o qual representa a necessidade de manutenção do sinalagma contratual Encargos versus Remuneração.

6. Sobre a Equação Econômico-Financeira do contrato, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹ traz à seguinte conclusão: “é a relação estabelecida inicialmente entre as partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais



COHAB MINAS

CENTRO DE HABITAÇÃO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro". Enquanto a Revisão Contratual visa o restabelecimento do Equilíbrio, quando da ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, de força maior em sentido amplo, o Reajuste se apresenta como hábil a restabelecer o equilíbrio da "balança", diante do "peso" da inflação. E a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento foi eleito para incidência dos índices inflacionários em razão da remuneração ter sido mensurada nessa ocasião e não quando da Contratação.

7. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre o tema, em consulta, não deixando qualquer margem de dúvida sobre ser a data da proposta (ou orçamento) o termo inicial a ser considerado para aplicação da correção monetária da remuneraçãocontratual (Reajuste):

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1 a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2 na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços



COHAB MINAS

COMPANHIA HABITACIONAL
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93)

9. Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

2. DOS PEDIDOS

10. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 09 de março de 2023.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando que foi observada a inconsistência pela Área Técnica Demandante, o instrumento convocatório deverá sofrer a alteração indicada, razoável e proporcional, sob pena de se estar ferindo os princípios da competitividade e participação entre os interessados.

Portanto, a Pregoeira, juntamente com a Área Demandante e Equipe de Apoio, opina pelo acolhimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, a saber:

Item 1 – REAJUSTE DOS PREÇOS

No que se refere à periodicidade do reajuste nos contratos em que a Administração Pública é parte, incide a regra prevista pela lei federal nº 10.192/2001 que, em seu artigo 3º, estabelece o seguinte:

"Artigo 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."

Do dispositivo em comento, extrai-se que os contratos administrativos devem ser reajustados anualmente contados da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



Corroborando, no Regulamento de Licitações e Contratos da Cohab Minas, temos:

“Art. 165. Transcorridos 12 (doze) meses da data da proposta que originou a contratação ou do início da sua vigência, com vistas a recuperar a defasagem provocada pela inflação, os valores dos instrumentos firmados pela Cohab Minas poderão ser reajustados com base em índices de preços oficiais gerais, específicos ou setoriais, definidos pela Companhia de acordo com o objeto contratado”.

Assim, ante aos argumentos apresentados, a Cohab Minas, acata o pedido da Impugnante para que a contagem do termo inicial para o reajuste, qual seja, a data da proposta que originou a contratação, ficando a cláusula como sugestão nos seguintes moldes:

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

4.1- Os preços contidos na planilha da Cohab Minas somente serão reajustados observando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, contados a partir da data da proposta que originou a contratação, adotando-se o IPCA ou outro que vier a substituí-lo, mediante pedido expresso e por escrito da contratada.

4. DO JULGAMENTO

Considerando pertinente o apontamento da impugnante, julga-se pelo acolhimento da impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, cuja alteração será divulgada na forma estabelecida no Edital na legislação que rege a matéria.

Ademais, conforme prevê o item 3.3.8 do Edital, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Desde já, informamos que o Edital com a alteração será republicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e estará disponível em campo próprio no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais www.compras.mg.gov.br, além do site da COHAB MINAS www.cohab.mg.gov.br, para conhecimento de todos os interessados.

Belo Horizonte, 15 de março de 2023.

Valéria Gonçalves de Melo

Pregoeira



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA
FORSETI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Objeto - Contratação de serviços de locação mensal de veículos automotores para transportes de pessoas, sem motorista, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Edital e seus Anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação interposta em 30/03/2023, pela empresa **FORSETI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.900.174/001-20, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023.

De acordo com o disposto no item 3.3 do Edital em referência, “*serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (item S.1), no sistema www.compras.mg.gov.br – na respectiva licitação – Esclarecimentos e Impugnações*”.

Assim, observa-se que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual se passa à análise de seu conteúdo.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

“Os princípios que regem as licitações públicas são elucidados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bom como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo clara a ampla competitividade, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A ampla competitividade é essencial para um processo licitatório, como pode ser observado na legislação que é cristalina:

Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

p§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de maio de 1991;

Diante do exposto, para que tal objeto seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme se passa a demonstrar.

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA
A licitante ao verificar as condições para participação previstas no Edital depara-se com exigências ilegais, consubstanciada em cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo.



O ponto da impugnação se encontra no seguinte item 5.3, do Edital, abaixo transrito, página 21:

'5 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

5.1 – Certidão Negativa de Distribuição Judicial (Fórum da Comarca), com menção a falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial. Esta Certidão terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão.

5.2 – Será necessária a demonstração do Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e índices, conforme padrão já exigido pela Cohab Minas.

5.3 – Será necessária a comprovação de capital social não inferior ao valor total licitado'.

De acordo com a Lei 8666/93, os interessados no processo licitatório deverão comprovar a sua capacidade econômica- financeira, com o intuito de assegurar o cumprimento integral das obrigações firmadas.

A Lei das Licitações, ainda vigente, em seu artigo 31, determina quais são os documentos exigidos para a comprovação dos Documentos de Habilitação em especial Qualificação Econômica – Financeira, requer as seguintes comprovações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico- financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e



devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Dessa forma, deverá o edital informar expressamente, de forma clara e objetiva o critério de julgamento da QUALIDADE ECONÔMICA - FINANCEIRA, devendo a Administração Pública justificar a razão e o fundamento para aceitação de empresa que possuam ‘comprovação de capital social não inferior ao valor total licitado’.

Não queremos acreditar há predileção a Empresas de GRANDE PORTE, onde o Capital Social se adéqua a essa exigência, usando do Poder Econômico, em detimentos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, direcionando o objeto.

Além de ferir princípios Constitucionais Expressos, na Lei das Licitações, como a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade e Eficiência – LIMPE.

Dito isso, percebe-se que a exigência de Qualificação Econômica, que obriga a comprovação de capital social maior que o valor licitado, sem justificativa plausível, fere os princípios da competição. O Tribunal de Contas da União editou a Súmula 289, na qual dispõe que:

‘A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade’.

Observa-se que no presente Edital não há uma motivação explícita para justificar a exigência de capital social não inferior ao valor licitado, violando o princípio da competitividade, conforme prevê o Acórdão nº 170/2007, TCU, Plenário:

‘Ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler)’.

Nesse aspecto, admitindo que somente Empresas que apresentem o seu capital social não inferior ao valor licitado, a Administração Pública irá restringir a participação dos interessados e consequentemente NÃO terá a melhor oferta.

Importante destacar que a Impugnante atende a todos os outros requisitos previstos no Edital, possuindo, certamente, patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor a ser contratado.

Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para excluir a exigência, injustificada, de capital social não inferior ao valor licitado”.

4 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de ferir os princípios da legalidade e da competitividade conclui-se que se faz necessário a imediata suspensão do processo licitatório necessário ajustar/excluir as condições levantadas com:

I - Exclusão das exigências contidas no item 5.3, pagina 21, do edital;

II - Sucessivamente, caso não entenda pela procedência dos pedidos, que seja determinada a anulação do Edital em epígrafe, abrindo-se novo processo licitatório, com as reformas e as adequações requeridas.



IV - Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas à representante legal da empresa através do e-mail contato@forsetilocadora.com.br ou através do telefone (31) 9 9841-2422.

3. DA ANÁLISE

Aduz a empresa impugnante sobre a ilegalidade da exigência de Qualificação Econômica Financeira descrita no “item 5.3 do Edital”, ou seja: “*a comprovação de capital social não inferior ao valor total licitado*”. Contudo, sem razão.

Destaca-se que o referido “item 5.3” está descrito no **Anexo II** do Edital, que trata da “**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL EMITIDO PELA COHAB MINAS - CRC COHAB MINAS**”. Portanto, não é exigência de habilitação.

Na verdade, os documentos de habilitação Econômica Financeira exigidos no Instrumento Convocatório (Pregão Eletrônico 004/2023), ora impugnado, estão descritos no **item T.2.2**. Vejamos:

T - PARTICIPAÇÃO DO LICITANTE / HABILITAÇÃO

[...]

T.2.2 – CAPACIDADE FINANCEIRA: Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (grifo nosso).

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos da impugnante para comprovar a necessidade de reforma do Edital.

4. DO JULGAMENTO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa FORSETI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. para, no mérito, **julgá-la improcedente**.

Belo Horizonte, 03 e abril 2023.

Valéria Gonçalves de Melo

Pregoeira